TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0603492-34.2026.6.00.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA
REQUERENTE: GIORDANNA SILVA BRAGA MANO, EMANUEL ACRIZIO DE FREITAS

Representantes do(a) REQUERENTE: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE24326-A, SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281-A
Representantes do(a) REQUERENTE: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE24326-A, SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281-A
REQUERIDO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - NACIONAL, SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL
REQUERIDA: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDARIA - NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária com pedido de tutela de urgência proposta por Giordanna Silva Braga Mano, deputada federal eleita pelo Estado do Ceará e filiada ao Partido Renovação Democrática (PRD), e por Emanuel Acrizio de Freitas, deputado federal eleito pelo mesmo estado e filiado ao Solidariedade, em face do Partido Renovação Democrática (PRD) – Nacional, do Solidariedade (SOLIDARIEDADE) - Nacional e da Federação Renovação Solidária - Nacional.

Os requerentes afirmam terem sido eleitos pela Federação Renovação Solidária nas Eleições de 2026 e que a federação não atingiu a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição da República, circunstância que lhes asseguraria a faculdade de migração partidária sem perda de mandato, nos termos do art. 17, § 5º, da Constituição.

Alegam que a federação, após o pleito, requereu ao Tribunal Superior Eleitoral a

inclusão do partido Avante em sua composição, com o objetivo de alcançar os requisitos da cláusula de desempenho, havendo risco de perecimento do direito de desfiliação caso a alteração seja deferida antes da efetivação da migração pretendida.

Sustentam a competência do Tribunal Superior Eleitoral em razão da natureza federal dos mandatos, a existência de interesse de agir desde a proclamação dos eleitos, a legitimidade das partes e a presença de justa causa constitucional para a desfiliação.

Invocam precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais eleitorais que reconheceriam a possibilidade de exercício do direito de migração por eleitos de legendas que não superaram a cláusula de desempenho, bem como decisão liminar proferida em caso que reputam idêntico.

Defendem, ainda, o cabimento da tutela de urgência diante da iminência de decisão em processo de ampliação da federação e do risco de perda da faculdade constitucional invocada.

Ao final, requerem:

> a) RECEBER a petição inicial e PROCESSAR o feito neste Tribunal Superior Eleitoral, competente para a causa por se tratar de mandato federal (art. 2º da Resolução TSE n.º 22.610/2007);
>
> b) CONCEDER, sem a prévia oitiva dos requeridos (arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, § 2º, do CPC), tutela de urgência que RECONHEÇA provisoriamente a justa causa do art. 17, § 5º, da CF e AUTORIZE a autora Giordanna Mano a se desligar do PRD e o autor Emanuel Acrizio a se desligar do Solidariedade, com posterior ingresso em partido que tenha superado a cláusula de desempenho nas Eleições 2026, mantidos os mandatos de deputado federal da legislatura 2027 2031 e cumpridas as comunicações exigidas em lei, a exemplo do que se decidiu na AJDesCargEle n.° 0603469-88.2026.6.00.0000;
>
> c) DECLARAR, ainda em sede de tutela de urgência, que a justa causa reconhecida não será afetada por eventual decisão superveniente nos autos da RFP n.° 0600839-93.2025.6.00.0000 ou em qualquer outro pedido de ampliação, fusão ou incorporação envolvendo a Federação Renovação Solidária, com eficácia imediata e independentemente do julgamento final desta ação, reconhecendo se como válidos e eficazes os atos de comunicação e de desligamento partidário praticados pelos autores em cumprimento à decisão liminar, ainda que eventual decisão naqueles autos sobrevenha no curso do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 24, § 2º, da Resolução TSE n.° 23.596/2019;
>
> d) CITAR o PRD, o Solidariedade e a Federação Renovação Solidária, na

pessoa de seus dirigentes nacionais e nos endereços acima informados, para que se manifestem, se quiserem, no prazo da Resolução TSE n.° 22.610/2007;

e) INTIMAR a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n.° 22.610/2007;

f) ao final, JULGAR PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a tutela de urgência, para DECLARAR que os autores têm justa causa constitucional para deixar o PRD e o Solidariedade, respectivamente, em virtude de a Federação Renovação Solidária não ter superado a cláusula de desempenho nas Eleições 2026, e que podem ingressar em partido que a tenha superado sem perder os mandatos;

g) DEFERIR a produção de prova documental, consistente nos documentos que instruem a inicial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

h) DETERMINAR que as comunicações e publicações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de SAULO GONÇALVES SANTOS, inscrito na OAB/CE sob o n.° 22.281, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. (ID nº 180879822, fls. 21-22)

É o relatório. Decido.

Os pedidos comportam acolhimento parcial.

Em juízo preliminar, próprio das tutelas de urgência, verifica-se que o art. 17, § 5º, da Constituição da República assegura ao "eleito" a possibilidade de migração na hipótese em que o partido pelo qual se elegeu não tenha preenchido os requisitos da cláusula de desempenho previstos no § 3º do mesmo artigo, situação em que se enquadram ambos os requerentes.

Ademais, na Cta nº 0601975-72.2018.6.00.0000, redator para o julgado o Ministro Nunes Marques, *DJe* de 21.6.2024, o TSE assentou que "*a faculdade de que trata o § 5º do art. 17 da Constituição Federal pode ser exercida a qualquer tempo, desde que a partir da proclamação dos eleitos pela Justiça Eleitoral*".

À luz desse entendimento, é possível concluir que, em princípio, o interesse de agir para requerer o reconhecimento dessa justa causa para desfiliação inicia-se com a proclamação do candidato como eleito.

No caso, neste primeiro exame, constata-se que os partidos pelos quais os requerentes se candidataram, PRD e SOLIDARIEDADE, integram federação (Federação Renovação Solidária) que não atingiu a cláusula de desempenho.

Verifico ainda que situação análoga, relativa à mesma federação, foi examinada em decisão monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça na AJDesCargEle nº 060346988/MA (*DJe* de 12.11.2026), na qual se deferiu a antecipação da tutela considerando-se: (i) o "*entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o direito de migração sem perda do mandato eletivo deixa de existir uma vez regularizada a situação do partido/federação no que diz respeito ao atingimento da cláusula de barreira; e (ii) a notícia colacionada aos autos de iminente ingresso na referida federação de terceiro partido com o qual a cláusula, ao que tudo indica, será atingida –, verifico, frise-se, neste juízo de cognição sumária, assistir razão ao requerente no seu pleito de medida liminar*".

Anoto, ainda, que não é cabível declarar em sede de tutela de urgência, como requerido, que a justa causa reconhecida não será afetada por eventual decisão superveniente, sob pena de se transformar a liminar em tutela satisfativa, sem prejuízo de uma melhor análise quando do julgamento final da presente demanda.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, que versa sobre ação de justificação de desfiliação partidária, para autorizar a migração partidária dos requerentes sem perda do mandato da legislatura 2027-2030.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 5 dias, devendo constar dos mandados a expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Após, **abra-se vista** dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Após, **torne** o feito concluso para cumprimento do disposto no art. 18-A, § 1º, do RITSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora